



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 56 - SRRF/8ª RF/Diana

Data 13 de outubro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

CÓDIGO TEC: Mercadoria

9013.80.10 *Display* de cristal líquido (LCD), com 1 linha de 6 caracteres numéricos, com condutores elétricos, não possuindo componentes eletrônicos (*drivers*). Modelo EDC5209HDTC3P6A. Fabricante Dailan Eastern Display Co. Ltd.

Dispositivos legais:

RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376, de 1997 - Anexos Resolução Camex nº 43, de 2006, e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008).

Relatório

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(Informação sigilosa)

Fundamentos

2. A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto em questão trata-se de um *display* de cristal líquido (LCD), com 1 linha de 6 caracteres numéricos, com condutores elétricos, não possuindo componentes eletrônicos (*drivers*). Modelo EDC5209HDTC3P6A.

3. O *display* de cristal líquido, objeto dessa consulta, se caracteriza simplesmente por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas transparentes, com condutores elétricos,

não possuindo *drivers*, isto é, placa de circuito impresso com componentes eletrônicos que desempenham a função de polarização dos cristais líquidos.

4. Assim, ele não pode ser classificado na posição 8531, como um aparelho elétrico de sinalização visual, pois se trata, apenas, de um LCD simples, que necessita de um circuito externo de acionamento para seu funcionamento.

5. O texto da posição 9013 é assim expresso:

“90.13 - Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; “lasers”, exceto diodos “laser”; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.” (grifo nosso)

E as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 9013 esclarecem:

“(…) a presente posição compreende especialmente:

1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.” (grifo nosso)

Portanto, o produto sob consulta classifica-se na posição 9013, conforme a 1ª Regra Geral Interpretativa do Sistema Harmonizado.

6. No âmbito da referida posição deve ser compreendido na subposição 9013.80, na falta de outra mais específica. O texto do item 9013.80.10, que não possui desdobramentos, é assim expresso: *“Dispositivos de cristais líquidos (LCD)”*. É, portanto, o que melhor descreve o produto sob consulta, que, assim, classifica-se, finalmente, no **código 9013.80.10**.

7. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435/1992 - alterado pela IN RFB n.º 807, de 2008), no código **9013.80.10** da mesma TEC (Decreto n.º 2.376, de 1997 – Anexos Resolução Camex n.º 43, de 2006, e alterações posteriores).

Conclusão

8. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o **código 9013.80.10**, da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto n.º 2.376, de 12 de novembro de 1997 (D.O.U. de 13 de novembro de 1997) - Retificação (D.O.U. de 12 de dezembro de 1997) - Anexos Resolução Camex n.º 43, de 22 de dezembro de 2006 (D.O.U. de 26 de dezembro de 2006), e alterações posteriores.

À consideração superior

Luiz Henrique Domingues
AFRFB - matr. SIPE n.º 4668

Ordem de Intimação

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria n.º 12, de 2000 (D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 1996 - D.O.U. de 30 de dezembro de 1996).

Encaminhe-se à (*Informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 13 de outubro de 2008.

Sandra Ivete Rau Vitali
CHEFE DA DIANA /SRRF /8ª RF